



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10680.018145/2002-89
Recurso nº 149.676 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº 106-16.883
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente MARCOS FERREIRA DA MATA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO GENITOR - FILHO RELACIONADO NO ROL DOS DEPENDENTES - AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DO DEPENDENTE NO MONTANTE TOTAL DOS RENDIMENTOS DO DECLARANTE - PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO - Caso o contribuinte faça a opção pela inclusão dos dependentes na declaração de ajuste anual, pode deduzir as despesas destes, porém, simetricamente, deve colacionar os rendimentos dos dependentes no montante geral dos rendimentos tributáveis ofertados à tributação.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA APRESENTADA APÓS O ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DOS SEUS REGULARES EFEITOS - Declaração de ajuste anual retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal não produz qualquer efeito em relação ao lançamento de ofício estribado no art. 149, VI, do CTN.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS FERREIRA DA MATA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Relator

FORMALIZADO EM: 03 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Ana Neyle Olímpio Holanda, Luciano Inocêncio dos Santos (suplente convocado) e Gonçalo Bonet Allage. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Janáina Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Em face do contribuinte MARCOS FERREIRA DA MATA, CPF/MF n° 161.920.796-68, já qualificado nestes autos, foi lavrada, em 09/10/2002, Notificação de Lançamento (fls. 07 a 14), com ciência via Aviso de Recebimento que não consta dos autos.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 a 16. Para explicitar os motivos da impugnação, bem como delimitar o objeto da autuação, transcrevemos o relatório da decisão *a quo*, que teve como relatora a AFRFB Sheila Cordeiro Andrade, *verbis*:

Contra o contribuinte Marcos Ferreira da Mata, CPF 161.920.796-68, foi lavrado Auto de Infração, fls. 07 a 14, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$2.516,20, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até novembro de 2002.

Conforme apontado no Auto de Infração, a exigência resulta de omissão de rendimentos tributáveis decorrentes do trabalho assalariado com vínculo empregatício, na quantia de R\$ 13.151,99, recebida do Banco Rural S/A, CNPJ 33.124.959/0001-98, pelo filho do autuado Marcus Vinicius Monteiro Ferreira, CPF 042.404.296-76, relacionado como dependente na declaração.

Na declaração originariamente apresentada foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 690,99, fls. 30 a 32.

(...)

Em 20/12/2002, o interessado apresenta a impugnação, fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02 a 06, 15 e 16, argumentando, em síntese, que os rendimentos tidos como omitidos em sua declaração de rendimentos, foram auferidos por seu filho Marcus Vinicius Monteiro Ferreira, CPF 042.404.296-76, que apresentou declaração de ajuste anual do ano-calendário em questão, em separado. Aduz que, em razão de ter incorrido em erro ao relacioná-lo como dependente em sua declaração do exercício 2001, apresentou declaração retificadora para regularizar a situação, bem como recolheu o imposto apurado. (grifei)

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ-Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 48 a 51. A decisão foi consubstanciada no Acórdão n° 8.844, de 30 de junho de 2005.

A decisão da Turma de Julgamento asseverou que o dependente, Marcus Vinicius Monteiro Ferreira, tinha apenas apresentado a declaração anual de isentos, e não a declaração de ajuste anual, motivo bastante para obrigar o impugnante a colacionar em sua declaração o total de rendimentos do dependente, na forma do art. 38, § 8º, da IN SRF n° 15, de 06 de junho de 2001.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 24/09/2005 (fls. 57). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 20/10/2005 (fls. 58).

No voluntário, o recorrente deduz argumentos e junta documentos na forma que segue:

1. o dependente Marcus Vinicius Monteiro Ferreira apresentou declaração de ajuste anual em separado, a tempo e modo, o que não justifica sua manutenção no rol dos dependentes do recorrente;
2. traz declaração do banco Rural na qual se afirmou que o recorrente nunca teve qualquer relação empregatícia com essa instituição financeira, e que o filho do recorrente, quando da admissão nesse banco, necessitou utilizar temporariamente o CPF do genitor, o que levou o recorrente a constar com rendimentos na DIRF do banco Rural, porém tais rendimentos pertenciam ao Sr. Marcus Vinicius Monteiro Ferreira;
3. afirma que retificou sua declaração em 19/12/2002, excluindo o dependente, e apurou um imposto a pagar de R\$ 108,98.

Distribuído o processo a este Conselheiro, veio numerado até às folhas 134 (última).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 24/09/2005 (fls. 57) e interpôs o recurso voluntário em 20/10/2005 (fls. 58), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

O recorrente, em sua declaração original de ajuste anual – Exercício 2001, que foi apresentada em 21/04/2001, incluiu o seu filho Marcus Vinicius Monteiro Ferreira no rol de seus dependentes. Valeu-se apenas da dedução da despesa do dependente, porém não submeteu à tributação os rendimentos tributáveis do filho (fls. 30 a 32).

Em 12/09/2001, o dependente Marcus Vinicius Monteiro Ferreira apresentou declaração de isentos (fls. 44), despicienda, é verdade, pois este declarante já constava na declaração de ajuste anual de seu genitor.

Em 19/12/2002, posteriormente à autuação, o recorrente apresentou declaração de ajuste anual retificadora, na qual excluiu o dependente Marcus Vinicius Monteiro Ferreira (fls. 02 a 06).

A fiscalização, como já enfatizado no relatório, apenas submeteu à tributação na declaração do recorrente os rendimentos tributáveis percebidos pelo Sr. Marcus Vinicius Monteiro Ferreira.

Deve-se evidenciar que o lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação desde o Decreto-Lei nº 1.968/82, pois a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto sem o prévio exame da autoridade administrativa, na forma do art. 150, *caput*, do Código Tributário Nacional - CTN. Quando se comprova omissão ou inexactidão por parte do contribuinte nessa atividade, faz-se o lançamento de ofício, como ocorreu no caso vertente. É a estrita dicção do art. 149, VI, do CTN.

Ainda, esclareça-se, a atual declaração de rendimentos da pessoa física, introduzida pela Lei nº 8.134/90 e mantida pela Lei nº 9.250/95, da qual a declaração de bens e direitos é parte integrante, é mero instrumento de acertamento dos valores a pagar ou a restituir, não se configurando na declaração referida no art. 147 do CTN.

Isso esclarecido, o lançamento em debate, com base no art. 149, VI, do CTN, teve sua origem no procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2001. Identificada a omissão de rendimentos, procedeu-se a autuação.

Na forma Instrução Normativa SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000, para o ano-calendário 2000, todo contribuinte que auferisse rendimentos tributáveis acima de R\$ 10.800,00 estava obrigado a apresentar de ajuste anual da pessoa física.

Primeiramente, improcede a informação de que o Sr. Marcus Vinicius Monteiro Ferreira apresentou declaração de ajuste anual, que, diga-se de passagem, estava obrigado, pois tivera rendimentos tributáveis acima de R\$ 10.800,00 no ano-calendário 2000. Na verdade, o Sr. Marcus Vinicius apresentou a declaração anual de isentos (fls. 45), indevidamente, pois, como já dito, enquadrava-se nas condições de obrigatoriedade da declaração de ajuste anual, com rendimentos tributáveis de R\$ 13.151,99 (fls. 42).

Entretanto, no momento em que o Sr. Marcus Vinicius Monteiro Ferreira constou na declaração de rendimentos de seu genitor, cumpriu a obrigatoriedade exigida da legislação, porque uma declaração de rendimentos não pertence somente ao declarante principal. A declaração de rendimentos é uma unidade que pertence ao declarante principal e a todos os dependentes. Essa é a razão que em relação a qualquer dependente permitido pela legislação tributária na declaração de rendimentos, as despesas do mantido podem ser deduzidas, porém os rendimentos dele devem ser tributados junto aos do principal declarante.

Quando o recorrente colocou o Sr. Marcus Vinicius Monteiro Ferreira como dependente em sua declaração de rendimentos, na forma permitida pela legislação, fez uma opção. Agora, as despesas dedutíveis do dependente podem ser abatidas, porém se devem

tributar os rendimentos do filho. Tal opção, inclusive, foi ratificada quando o dependente não apresentou a declaração de ajuste anual, a qual, enfatize-se, estava obrigado.

Dessa forma, a fiscalização apenas colacionou, corretamente, os rendimentos tributáveis do Sr. Marcus Vinicius Monteiro Ferreira no rol total de rendimentos do recorrente no ano em discussão. Absolutamente correto o procedimento, como, inclusive, previsto no art. 38, III e § 8º, da IN SRF 15, de 06 de fevereiro de 2001.

Por fim, a declaração de rendimentos retificadora apresentada após o procedimento fiscal não tem o condão de desconstituir a notificação de lançamento efetuada. Não é mais o momento de retificar a declaração de rendimentos. O contribuinte somente poderia retificar a declaração, antes do início do procedimento fiscal. Efetuado o lançamento de ofício, cabe, apenas, discutir a correção deste. E como vimos, escoreita a notificação de lançamento em debate.

Por tudo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008.

Giovanni Christian Nunes Campos

